

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 93/2011**

Por ordem superior se torna público que, em 7 de Junho e em 12 de Abril de 2011, foram recebidas notas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação do Reino de Marrocos e pela Embaixada da República Portuguesa em Rabat, respectivamente, pelas quais ambos os Estados Contratantes comunicam que concluíram os seus requisitos constitucionais necessários para a manifestação do seu consentimento de estarem vinculados ao Acordo de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos em Matéria de Protecção Civil, assinado em Lisboa em 28 de Abril de 1992.

Por parte da República Portuguesa, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 19/94, de 7 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 155, de 7 de Julho de 1994.

Nos termos do seu artigo 9.º, o Acordo de Cooperação entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos em Matéria de Protecção Civil entrou em vigor em 7 de Junho de 2011.

Direcção-Geral de Política Externa, 20 de Junho de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

Aviso n.º 94/2011

Por ordem superior se torna público ter a República Portuguesa depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 3 de Junho de 2011, o seu instrumento de ratificação do Protocolo contra o Fabrico e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Suas Partes, Componentes e Munições, Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade, adoptado em Nova Iorque em 31 de Maio de 2011.

O referido Protocolo foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 104/2011 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/2011, publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 88, de 6 de Maio de 2011.

De acordo com o artigo 18.º, n.º 2, o Protocolo entra em vigor para Portugal em 3 de Julho de 2011.

Direcção-Geral de Política Externa, 20 de Junho de 2011. — O Director-Geral, *António Carlos Carvalho de Almeida Ribeiro*.

Aviso n.º 95/2011

Por ordem superior se torna público ter a Austrália depositado, junto do Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em 18 de Setembro de 2009, o seu instrumento de adesão da Convenção sobre a Protecção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais e o respectivo anexo, adoptada em Paris, na 33.ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 20 de Outubro de 2005.

Declaração (original em francês)

«L'instrument contenait la déclaration suivante concernant l'article 16:

“L'Australie déclare qu'elle considère que l'obligation mentionnée à l'article 16 qu'ont les pays développés de ‘faciliter les échanges culturels avec les pays en dévelo-

ppement en accordant, au moyen de cadres institutionnels et juridiques appropriés, un traitement préférentiel à leurs artistes et autres professionnels et praticiens de la culture ainsi qu'à leurs biens et services culturels’, n'a pas pour objectif d'affecter le contenu ou l'interprétation de la législation, des réglementations, des dispositions ou des critères nationaux relatifs au droit aux visas ou aux permis d'immigration ou des règlements, ou concernant ces dispositions et ces critères.”»

Reserva (original em francês)

«L'instrument contenait la réserve suivante concernant l'article 20 (1) (a) et (b):

‘La Convention doit être interprétée et appliquée d'une manière qui soit compatible avec les droits et les obligations de l'Australie au titre d'autres traités auxquels elle est partie, y compris l'Accord de Marrakech portant création de l'Organisation mondiale du commerce. Cette convention ne doit pas porter atteinte à la capacité de l'Australie de négocier librement les droits et les obligations des parties dans le cadre d'autres négociations, actuelles ou futures, relatives à un traité.’»

Tradução

O instrumento continha a declaração seguinte a respeito do artigo 16.º:

«A Austrália declara que considera que a obrigação, mencionada no artigo 16.º, que os países desenvolvidos têm de ‘facilitar o intercâmbio cultural com os países em vias de desenvolvimento, concedendo, através dos quadros institucionais e jurídicos adequados, um tratamento preferencial aos artistas e outros profissionais e agentes culturais desses países, assim como aos seus bens e serviços culturais’, não tem por objectivo afectar o conteúdo ou a interpretação da legislação, dos regulamentos, das disposições ou dos critérios nacionais relativos ao direito aos vistos ou às autorizações de imigração ou aos regulamentos, ou no que respeita a essas disposições e critérios.»

O instrumento continha a reserva seguinte a respeito do artigo 20 (1) (a) e (b):

«A Convenção deve ser interpretada e aplicada de um modo que seja compatível com os direitos e as obrigações da Austrália decorrentes de outros tratados de que seja Parte, incluindo o Acordo de Marraquexe constitutivo da Organização Mundial do Comércio. Esta Convenção não deve prejudicar a capacidade da Austrália para negociar livremente os direitos e as obrigações das Partes no quadro de outras negociações, presentes ou futuras, relativas a um tratado.»

Portugal é Parte desta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 10-A/2007, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 54, de 16 de Março de 2007, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 27-B/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 54, de 16 de Março de 2007, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 16 de Março de 2007, de acordo com o Aviso n.º 344/2007, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 81, de 26 de Abril de 2007.